

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa por determinação do acórdão 6.410/2009 - 1ª Câmara, que conheceu e considerou procedente representação proposta pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz (MA) em virtude de irregularidades na execução do Convênio 196/2006, celebrado entre aquela entidade e o município de Governador Edison Lobão/MA para construção de oitenta módulos sanitários.

2. Foram promovidas as citações de: Maria Telma Silva Plácido, inventariante – designada, no processo 0000166-05.2013.8.10.0040/Vara de Sucessões de São Luís/MA – do espólio de Washington Luís Silva Plácido, ex-prefeito de Governador Edison Lobão/MA; Sâmia Silva Plácido, ex-tesoureira do município; e da Maxplan Incorporações e Construções Ltda. – EPP, empresa contratada para execução dos módulos sanitários.

3. Inspeções realizadas pela Funasa no local averiguaram que os percentuais físicos de execução das obras contemplaram apenas 37,50% em 19/1/2009 e 45% em 16/2/2009, a despeito do pagamento da quase totalidade dos recursos repassados (R\$ 141.250,00 de R\$ 144.000,00). Ademais, foram emitidas notas fiscais possivelmente inidôneas, apresentadas na prestação de contas do convênio, em cujo período de utilização a empreiteira informou não ter tido movimento econômico, bem como, após o interregno de sua autorização, deixou de restituí-las ao órgão de arrecadação estadual, conforme esclarecido em ofício da Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão (peça 15). Maria Telma Silva Plácido e a Maxplan foram questionadas por tais irregularidades.

4. No que tange a Sâmia Plácido, imputa-se a ela, e ao ex-prefeito, o rompimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Funasa e as despesas que, supostamente, corresponderam a serviços prestados pela Maxplan, já que ambos assinaram cheques originalmente nominais à empresa, os quais foram endossados à ex-tesoureira, beneficiária dos cheques (peça 16).

5. A Secex/MA (peças 70 a 72), em pareceres concordantes, propôs a declaração de revelia de Maria Plácido e de Sâmia Plácido, a rejeição das alegações de defesa da Maxplan, o julgamento pela irregularidade das contas de Washington Plácido e de Sâmia Plácido, com condenação da Maxplan, da ex-tesoureira e do espólio do ex-prefeito ao pagamento, em solidariedade, do débito correspondente aos dois repasses efetuados pela Funasa no âmbito do convênio (duas parcelas de R\$ 72.000,00 cada, com datas de ocorrência em 18/12/2007 e 18/2/2008). Além disso, sugeriu-se a aplicação da multa do art. 57 da 8.443/1992 a Sâmia Plácido e à Maxplan.

6. O MPTCU (peça 73) concordou com a proposta da unidade técnica, mas ressaltou a necessidade de serem promovidos os seguintes ajustes no encaminhamento proposto pela unidade técnica:

“a) incluir o julgamento pela irregularidade das contas da sociedade Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP;

b) modificar a imputação de parcelas de débito aos responsáveis, de modo que a condenação seja efetivada da seguinte maneira:

b.1) a sociedade Maxplan deve responder apenas pelas parcelas que, supostamente, recebeu a título da execução parcial do objeto do convênio, correspondente aos pagamentos de R\$ 70.000,00, em 1º/2/2008; R\$ 51.250,00, em 25/3/2008; e R\$ 20.000,00, em 6/6/2008;

b.2) o espólio do ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Washington Luís Silva Plácido (falecido) e Sâmia Plácido devem responder:

b.2.1) em solidariedade com a sociedade Maxplan, pelas três parcelas indicadas na letra ‘b.1’;

b.2.2) em solidariedade apenas entre ambos, pelo resíduo de R\$ 2.750,00, com data de ocorrência em 18/2/2008.”

7. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

8. Os argumentos trazidos pela sociedade Maxplan foram insuficientes para justificar as irregularidades relativas a: (i) emissão de notas fiscais inidôneas na prestação de contas apresentada à Funasa; e (ii) recebimento de pagamentos que deveriam corresponder à execução da totalidade das melhorias sanitárias pactuadas no convênio, já que foram identificadas pela fiscalização da concedente no local apenas 36 unidades das 80 inicialmente previstas.

9. Dessa forma, ante as irregularidades apontadas e não esclarecidas em sede de citação, deve haver glosa total dos valores repassados ao município convenente. É irrelevante, assim, promover cálculos para saber o real percentual de inexecução das melhorias sanitárias, já que houve a perda do nexo de causalidade entre os recursos repassados por aquela Fundação e as despesas realizadas.

10. Ressalto que o município convenente nunca teve à sua disposição o valor total originalmente previsto para o ajuste, de R\$ 180.000,00, mas, sim, a quantia relativa a 80% desse valor (R\$ 144.000,00), como salientou o MPTCU. Dessa maneira, não está correto o percentual indicado pela Funasa como de execução parcial (final) do convênio. Contudo, tal discussão não é relevante nesta tomada de contas especial.

11. Quanto à dosimetria da pena, julgo adequado imputar multa no valor de R\$ 50.000,00 à Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP e no de R\$ 25.000,00 a Sâmia Plácido.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora